



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600894-53.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: OESLAM NUNES DE OLIVEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSOS ELEITORAIS. DIREITO DE RESPOSTA NA INTERNET. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 31 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. CONDENAÇÃO PENAL POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DOLOSA PUBLICAMENTE QUALIFICADA COMO ACIDENTE DOMÉSTICO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXPRESSÕES RETÓRICAS E CRÍTICA POLÍTICA ÁCIDA. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ADMINISTRADOR DO PERFIL SOCIAL. OBRIGAÇÃO DE VEICULAÇÃO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I. Caso em exame

1. Recursos eleitorais interpostos por candidato ao Senado da República e por administrador de perfil em rede social contra decisão monocrática proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta. A demanda originou-se da veiculação, no perfil @uniaoeverdadee, no Instagram, de vídeo no qual candidato a Deputado Federal afirmou que sua condenação criminal decorreria de mero “acidente doméstico”, fruto de manipulação da vítima, utilizou a expressão “ficha suja não sou eu”, fez referência a familiares do autor e exibiu cartela satírica intitulada “O FARAÓ DE ALAGOAS”.

II. Questões em discussão

2. Discute-se: (i) se a não realização de perícia técnica perante o provedor de aplicação, destinada à apuração da autoria da edição do vídeo, caracteriza cerceamento de defesa; (ii) se a qualificação de condenação criminal por lesão corporal dolosa como “acidente doméstico” configura fato sabidamente inverídico apto a ensejar direito de resposta; (iii) se as expressões “ficha suja não sou eu”, as referências a familiares e a caricatura de abertura ultrapassam os limites da crítica eleitoral e

justificam resposta autônoma; e (iv) se a obrigação de veiculação da resposta deve recair sobre o administrador do perfil em que o conteúdo foi disseminado, afastada a incidência analógica do Tema 995 do Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de decidir

3. O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC, sobretudo quando a controvérsia decorre do confronto direto entre as declarações gravadas e o teor de acórdão penal condenatório unânime do Tribunal de Justiça local, mostrando-se despicienda perícia sobre metadados gráficos.
4. A apresentação pública de condenação criminal por lesão corporal dolosa no âmbito doméstico, prevista no art. 129, § 13, do Código Penal e mantida por unanimidade em segundo grau, com rejeição expressa da tese de acidente, como se se tratasse de mero “acidente doméstico” decorrente de manipulação da vítima ultrapassa os limites da autodefesa política e configura fato sabidamente inverídico, perceptível de plano e apto a induzir o eleitorado a erro quanto ao conteúdo da decisão judicial.
5. O direito de resposta em matéria eleitoral submete-se à diretriz da intervenção mínima, prevista no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Manifestações retóricas ou provocativas sem imputação formal de inelegibilidade — como “ficha suja não sou eu” —, referências desabonadoras a episódios públicos envolvendo terceiros, ausente demonstração imediata de fabricação integral, e caricaturas satíricas protegidas pela liberdade de manifestação humorística, conforme decidido pelo STF na ADI 4.451/DF, não autorizam, por si sós, a concessão de direito de resposta.
6. O Tema 995 da Repercussão Geral do STF versa sobre responsabilidade civil indenizatória de empresas jornalísticas e não afasta o dever de veiculação do direito de resposta em propaganda eleitoral na internet. À luz do art. 32, IV, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do dever previsto no art. 31, parágrafo único, a resposta deve ser publicada na mesma página em que circulou o conteúdo, incumbindo seu cumprimento material ao administrador da conta que detém o controle operacional do perfil. O período de 18 dias corresponde ao dobro do tempo de circulação do vídeo original.

IV. Dispositivo e teses

7. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos, mantida integralmente a decisão monocrática de parcial procedência.

Teses jurídicas fixadas:

1. “A divulgação, em rede social, de versão que qualifica condenação criminal colegiada por lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica como mero acidente doméstico forjado pela vítima configura fato sabidamente inverídico apto a autorizar direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.”
2. “Recursos retóricos depreciativos genéricos, menções a conflitos familiares noticiados sem demonstração imediata de fabricação integral e charges satíricas inserem-se, em princípio, no âmbito da crítica política e do debate eleitoral contundente, não legitimando direito de resposta diante da diretriz de intervenção mínima da Justiça Eleitoral.”
3. “A obrigação de fazer consistente na veiculação de direito de resposta na internet recai sobre o usuário que detém o controle administrativo do perfil digital em que disseminada a ofensa, não incidindo o Tema 995 do STF para afastar o dever de restauração da informação perante o mesmo eleitorado alcançado.”

Referências:

Constituição Federal, arts. 5º, IV, IX e X, e 220. Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput e parágrafos. Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), art. 370. Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 31, 32, 36 e 40. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Antônio José de Carvalho Araújo e Natália França Von Sohsten, em a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR (ID 10523695); e, por unanimidade de votos, em b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por OESLAM NUNES DE OLIVEIRA (ID 10524123), nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Cuida-se de recursos eleitorais interpostos por **José Renan Vasconcelos Calheiros** (ID 10523695) e **Oeslam Nunes de Oliveira** (ID 10524123) contra decisão monocrática terminativa do Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10517201), que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos artigos 31 e 32 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Na petição inicial (ID 10504042), José Renan Vasconcelos Calheiros, candidato ao Senado Federal nas Eleições 2026, formulou pedido de direito de resposta em face de Oeslam Nunes de Oliveira, administrador do perfil @uniaoeverdadee no Instagram, e de João Francisco de Assis Neto, candidato a Deputado Federal, em razão de vídeo divulgado naquele perfil em 20 de agosto de 2026.

A gravação é introduzida por cartela intitulada **“O FARAÓ DE ALAGOAS”**, sobreposta a imagem caricatural do requerente. Em seguida, João Francisco de Assis Neto reage à impugnação de seu registro de candidatura apresentada por Renan Calheiros, fundada em condenação criminal, e qualifica o episódio que a originou como mero **“acidente doméstico”**, no qual sua companheira teria sido “manipulada”.

Na sequência, afirma: **“eu não sou agressor não, agressor são seus filhos, um que é acusado de agredir o zelador do prédio e o outro foi pra porta da nossa então candidata ao senado, Marina JHC, que tinha acabado de ter tido um filho, foi o seu filho, Renanzinho, juntamente com o governador, pra porta dela amedrontar”**. Ao final, declara: **“Renan Calheiro, tenha decência antes de falar o meu nome, porque ficha suja não sou eu”**.

A inicial foi instruída, entre outros documentos, com cópia do acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas na Apelação Criminal nº 0718893-90.2025.8.02.0001 (ID 10503176), que manteve, por unanimidade, a condenação de João Francisco de Assis Neto à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo delito previsto no artigo 129, § 13, do Código Penal.

Naquele julgamento, foi expressamente afastada a tese de conduta culposa ou evento accidental, reconhecendo-se o dolo eventual no ato de empurrar a vítima para

fora do quarto, com lesão no queixo que exigiu sutura de três pontos, além da fixação de reparação mínima por danos morais no valor de quarenta mil reais. A certidão de objeto e pé de ID 10503174 registra a rejeição dos embargos de declaração e a pendência apenas de agravo em recurso extraordinário.

A decisão monocrática de ID 10517201 julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo como sabidamente inverídica a apresentação da condenação por violência doméstica dolosa como mero “acidente doméstico”.

Quanto aos demais trechos, entendeu que a referência à manifestação da vítima não se mostrava, de plano, inverídica; que os episódios atribuídos aos filhos do requerente não tiveram sua falsidade integral demonstrada; que a expressão “**ficha suja não sou eu**” constituiria provocação retórica, sem imputação técnica de inelegibilidade; e que a cartela “**O FARAÓ DE ALAGOAS**” estaria inserida no campo da sátira eleitoral.

A obrigação de veicular a resposta foi atribuída a Oeslam Nunes de Oliveira, administrador do perfil, pelo período de 18 dias, mediante prévio controle judicial do conteúdo, a ser publicado no prazo de 2 dias após a disponibilização do material homologado, sob as consequências previstas no artigo 36 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Em seu recurso (ID 10523695), José Renan Vasconcelos Calheiros sustenta que o artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 abrange, de forma autônoma, conceitos e afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas, não se restringindo a fatos sabidamente inverídicos. Defende que a expressão “**ficha suja não sou eu**” configura conceito difamatório sem suporte fático e que a afirmação “**agressor são seus filhos**” também atinge, ainda que indiretamente, sua honra eleitoral.

Oeslam Nunes de Oliveira, por sua vez, suscita nulidade por cerceamento de defesa, em razão da ausência de produção da perícia técnica requerida acerca da edição do vídeo. No mérito, pretende afastar a obrigação de veicular a resposta, ao argumento de que não há prova de dolo ou ciência da inverdade, invocando o Tema 995 do STF. Subsidiariamente, requer que a obrigação seja transferida a João Francisco de Assis Neto ou que eventual consequência prevista no artigo 36 da Resolução-TSE nº 23.608/2019 fique condicionada à prévia disponibilização do arquivo pelo requerente (ID 10524123).

Foram apresentadas contrarrazões (IDs 10538367 e 10539855).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo desprovimento do recurso de Oeslam Nunes de Oliveira, bem como pelo parcial provimento do recurso de José Renan Vasconcelos Calheiros, para estender o direito de resposta à expressão “ficha suja”, mantidos os demais termos da decisão (ID 10541029).

É o relatório.

VOTO VENCEDOR - RELATOR (DES. AUXILIAR LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA)

2. Admissibilidade dos recursos e alegação de cerceamento de defesa

Ambos os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade.

O art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que das decisões monocráticas terminativas proferidas por Juiz Auxiliar ou Relator em matéria de direito de resposta cabe recurso ao Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral no prazo de vinte e quatro horas, disciplina reproduzida pelo art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A decisão recorrida, de ID 10517201, foi disponibilizada no Processo Judicial Eletrônico em 11 de setembro de 2026. Os recursos de José Renan Vasconcelos Calheiros (ID 10523695) e de Oeslam Nunes de Oliveira (ID 10524123) foram protocolizados no dia seguinte, 12 de setembro de 2026. São, pois, tempestivos.

Igualmente presentes a legitimidade e o interesse recursal. O primeiro recorrente sucumbiu no pedido de extensão da resposta às demais manifestações impugnadas; o segundo teve contra si imposta obrigação de fazer consistente na veiculação do texto de resposta em perfil sob sua administração, com incidência das consequências previstas no art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019. A representação processual está regular, conforme os instrumentos de mandato e substabelecimentos juntados aos IDs 10504044, 10522590 e 10508276.

Conheço, portanto, de ambos os recursos.

Oeslam Nunes de Oliveira suscita, ainda, cerceamento de defesa decorrente da não realização da prova pericial requerida, destinada à averiguação, perante a Meta Platforms, Inc., da autoria da edição gráfica e da montagem do vídeo divulgado (ID 10524123).

A preliminar não procede.

Nos termos do art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, compete ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir, motivadamente, aquelas inúteis, impertinentes ou de caráter meramente protelatório. A celeridade própria do procedimento eleitoral não subtrai o direito à prova; apenas impede que a instrução se prolongue em torno de elementos sem aptidão para influir na solução da controvérsia.

É precisamente o que ocorre.

A autoria da edição visual do vídeo e a eventual utilização de ferramentas de inteligência artificial na composição da cartela “O FARAÓ DE ALAGOAS” não interferem no fundamento determinante da decisão recorrida. A concessão do direito de resposta decorreu da discrepância objetiva entre as declarações verbais contidas no arquivo

audiovisual de ID 10504042 e o teor do acórdão penal condenatório de ID 10503176, documentos cuja existência e conteúdo não foram controvertidos pelas partes.

A própria decisão recorrida afastou a existência de fabricação ilícita da caricatura com aptidão para ludibriar o eleitorado, tratando-a como manifestação satírica e reputando inaplicável o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. Nessa perspectiva, a perícia sobre metadados do arquivo não teria qualquer utilidade para o ponto que efetivamente justificou a concessão da resposta.

Há, ainda, circunstância adicional: a Meta Platforms, Inc. informou nos autos a impossibilidade técnica de localização e recuperação dos dados correspondentes à URL questionada (ID 10509567). Não faria sentido prolongar procedimento submetido a regime de acentuada celeridade para produção de prova que, além de estranha ao fundamento decisório, revelou-se tecnicamente indisponível.

Não se identifica, assim, cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar.

3. Do fato sabidamente inverídico e do recurso de Oeslam Nunes de Oliveira

No mérito do recurso interposto por Oeslam Nunes de Oliveira (ID 10524123), discute-se se a afirmação veiculada no vídeo publicado no perfil @uniaoeverdadee, em 20 de agosto de 2026 (ID 10504042), caracteriza fato sabidamente inverídico para os fins do art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997.

A decisão recorrida deve ser mantida.

Na gravação audiovisual questionada, hospedada na URL <https://www.instagram.com/reels/DcRgPPCzl2h/>, João Francisco de Assis Neto afirmou:

“Fui surpreendido hoje com a matéria onde Renan Calheiros pede a impugnação da minha candidatura a deputado federal. O que eu fico espantado é que eu não conheço esse ‘faraó’ como nada. Aí ele vem pedir me acusar injustamente de agressão, um fato em que foi um acidente doméstico onde a minha própria companheira afirma categoricamente que ela foi manipulada.” (ID 10504042)

A afirmação de que o episódio se resumira a mero “acidente doméstico”, decorrente de “manipulação”, não se harmoniza com o quadro jurídico-documental estabelecido nos autos.

Na Apelação Criminal nº 0718893-90.2025.8.02.0001, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas negou, por unanimidade, provimento ao recurso interposto pelo próprio representado e manteve integralmente a sentença condenatória proferida pelo 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital. Foi-lhe imposta a pena de 4 anos e 2 meses de reclusão pela prática de lesão corporal qualificada por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica, prevista no art. 129, § 13, do Código Penal (ID 10503176).

O acórdão de segundo grau examinou e rejeitou expressamente a tese de

natureza acidental ou culposa do evento. Reconheceu-se a presença de dolo eventual na conduta de empurrar a companheira para fora do cômodo, diante de sua resistência física e em ambiente propício a quedas, ação da qual resultou lesão contusa no queixo, com necessidade de sutura hospitalar em três pontos. Houve, ainda, fixação de reparação mínima por danos morais no valor de quarenta mil reais.

A certidão de objeto e pé expedida em 18 de junho de 2026 pela Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários do Tribunal de Justiça registra, ademais, que, após a rejeição dos embargos de declaração, foram manejados recursos aos Tribunais Superiores, permanecendo íntegro, na jurisdição ordinária, o quadro fático assentado no julgamento condenatório (ID 10503174).

À vista dessa moldura, não prospera a alegação de que a manifestação representaria apenas a apresentação de versão pessoal sobre episódio da vida privada do candidato.

O espaço de autodefesa política é amplo. Pode o agente público questionar consequências jurídicas, discutir o alcance eleitoral de decisões que lhe sejam desfavoráveis, criticar a atuação de adversários e apresentar ao eleitorado a sua interpretação política dos acontecimentos. O que não se confunde com essa liberdade é a apresentação, como fato, de versão frontalmente incompatível com pronunciamento judicial colegiado que examinou precisamente a natureza do episódio e rejeitou a tese de acidente.

A circunstância é especialmente relevante porque o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 exige que o fato seja “sabidamente” inverídico. A jurisprudência eleitoral reserva essa qualificação às situações em que a desconformidade com a realidade pode ser percebida de plano, sem necessidade de instrução probatória complexa.

É a hipótese dos autos. O contraste entre a afirmação feita no vídeo e o teor do acórdão da Apelação Criminal nº 0718893-90.2025.8.02.0001 é documental e direto. O próprio autor da manifestação figurou como réu naquele processo e, sendo advogado, conhecia o conteúdo da decisão que havia afastado expressamente a versão acidental do fato.

A alteração pública desse conteúdo, perante o eleitorado, possui aptidão para induzir compreensão equivocada não apenas sobre o episódio que culminou na condenação criminal, mas também sobre a legitimidade da impugnação eleitoral a partir dele formulada.

O Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que a associação ou dissociação artificiosa de fatos diante de pronunciamentos judiciais que os tenham elucidado pode configurar fato sabidamente inverídico:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA NA INTERNET, CONSIDERADA A DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E OFENSIVOS A CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DE VOTAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DOS PEDIDOS. INDEVIDA ASSOCIAÇÃO DO CANDIDATO À PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUE JÁ FOI ELUCIADO, POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONTEÚDO JÁ TIDO COMO FALSO PELO PLENÁRIO

DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O encerramento do primeiro turno de votações não torna prejudicado o pedido de direito de resposta relativo a conteúdo veiculado na Internet. Precedentes. 2. A associação de determinado candidato à presidência da República a crime de homicídio cuja autoria já foi elucidada por decisão judicial transitada em julgado configura a divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo, a justificar o deferimento do direito de resposta. 3. Recurso desprovido. Recurso no Direito de Resposta nº 060130677, Acórdão, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS, 28/10/2022.

A orientação é pertinente ao caso. Quando a informação submetida ao eleitorado contradiz, de modo objetivo, realidade fático-jurídica já definida em pronunciamento judicial, a liberdade de expressão não obsta a atuação reparatória prevista na legislação eleitoral.

Não se trata de impedir o candidato de oferecer sua leitura política acerca da condenação ou de sustentar as teses jurídicas que entender cabíveis. O direito de resposta incide, aqui, sobre aspecto bem delimitado: a apresentação como simples “acidente doméstico” de episódio cuja natureza dolosa foi expressamente reconhecida em acórdão condenatório colegiado.

Mantenho, portanto, o reconhecimento do fato sabidamente inverídico e, nesse ponto, nego provimento ao recurso de Oeslam Nunes de Oliveira.

4. Dos limites da crítica política e do recurso de José Renan Vasconcelos Calheiros

José Renan Vasconcelos Calheiros pretende ampliar o objeto do direito de resposta para abranger as expressões “ficha suja não sou eu” e “eu não sou agressor não, agressor são seus filhos”, além das referências feitas a familiares no vídeo de ID 10504042.

Também nesse ponto a decisão recorrida deve ser preservada.

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 contempla, de fato, hipóteses distintas de proteção ao assegurar direito de resposta diante de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Isso, contudo, não elimina a exigência de exame particularmente restritivo quando se pretende retirar do debate eleitoral manifestação crítica dirigida a agente político.

O art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 consagra, nesse domínio, a intervenção mínima da Justiça Eleitoral. O direito de resposta não constitui mecanismo ordinário de correção da aspereza do discurso político, nem instrumento para neutralizar ironias, exageros e provocações próprios do embate eleitoral. Sua incidência pressupõe ofensa juridicamente qualificada ou falsidade objetiva passível de reconhecimento nos limites do procedimento especial.

A expressão “ficha suja não sou eu” foi proferida ao final da manifestação audiovisual: “Renan Calheiro, tenha decência antes de falar o meu nome, porque ficha suja não sou eu” (ID 10504042).

Considerado o contexto, trata-se de reação política à impugnação de registro

promovida pelo representante. Não se atribuiu ao recorrente, de maneira técnica e circunstanciada, específica hipótese de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990, tampouco se afirmou a existência de situação jurídica concreta que o submetesse, de modo determinado, aos efeitos da denominada Lei da Ficha Limpa.

Na linguagem corrente das campanhas, a expressão “ficha suja” não se restringe ao significado técnico-eleitoral que lhe pode ser atribuído no exame jurisdicional de inelegibilidades. É também empregada, com frequência, como fórmula depreciativa de caráter político, dirigida à trajetória ou à reputação pública de determinado adversário.

Tal emprego pode ser áspero e mesmo deselegante. Não basta, porém, para justificar, sem outros elementos, o direito de resposta.

O debate eleitoral admite margem considerável de contundência, sobretudo quando travado entre agentes públicos expostos ao escrutínio político. Converter toda expressão depreciativa em afirmação fática sujeita a controle judicial estrito importaria reduzir, em grau incompatível com a Constituição, o espaço legítimo da crítica e do confronto eleitoral.

A mesma compreensão alcança a passagem “eu não sou agressor não, agressor são seus filhos”, acompanhada de referência a notícias envolvendo agressão a zelador de edifício e ida à residência de candidata adversária ao Senado Federal (ID 10504042).

Como consignado na decisão recorrida, tais declarações integram narrativa desabonadora assentada em episódios e conflitos que tiveram repercussão pública. Não foi demonstrado, nos limites cognitivos deste processo, que o substrato histórico das referências tenha sido integralmente fabricado.

O rito especial do direito de resposta não comporta investigação aprofundada sobre os desdobramentos de apurações policiais ou processos relativos a terceiros que sequer integram a relação processual. Tampouco a menção reflexa a condutas atribuídas a familiares permite transferir automaticamente ao candidato uma imputação penal individualizada ou fato sabidamente inverídico que lhe seja pessoalmente atribuído.

Pode-se censurar, sob a ótica da civilidade do debate público, a utilização de familiares como elemento de confronto político. Essa consideração, entretanto, não substitui os pressupostos normativos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

A cartela de abertura intitulada “O FARAÓ DE ALAGOAS”, na qual a imagem do representante aparece associada a elementos e trajes egípcios (IDs 10504042 e 10504043), também permanece no campo da sátira e da caricatura política.

No julgamento da ADI 4.451/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu proteção constitucional reforçada à criação humorística e à crítica dirigida a agentes públicos durante o período eleitoral, repelindo restrições incompatíveis com a liberdade de expressão.

No caso, não há demonstração de que a montagem tenha sido apresentada como registro autêntico de acontecimento real ou empregada para simular situação fática inexistente com aptidão para enganar o eleitor. A imagem opera, antes, como recurso alegórico e satírico.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral segue a mesma orientação quanto à necessidade de resguardar o espaço da crítica contundente:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA, INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso em que não se comprove confirmar informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, mesmo sendo desagradáveis ou incivilizadas, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). 3. No caso dos autos, não se comprova ser a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Pedido de direito de resposta indeferido. Direito de Resposta nº 060088672, Acórdão, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS, 20/10/2022.

O precedente incide adequadamente sobre a controvérsia. Críticas incisivas, manifestações desagradáveis e provocações próprias da disputa eleitoral não autorizam, sem qualificação jurídica adicional, a intervenção reparatória da Justiça Eleitoral.

A análise fragmentada de cada expressão não pode desconsiderar o contexto em que foram proferidas. À exceção da afirmação relativa ao “acidente doméstico”, cuja incompatibilidade com pronunciamento judicial é documentalmente verificável, as demais passagens permanecem no terreno da crítica política, da retórica e da sátira.

Nego, por conseguinte, provimento ao recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros.

5. Da obrigação do administrador do perfil e dos parâmetros de cumprimento

Remanesce o capítulo do recurso de Oeslam Nunes de Oliveira referente à obrigação de veiculação da resposta, à invocação do Tema 995 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e ao prazo estabelecido para cumprimento da decisão (ID 10524123).

O recorrente afirma que apenas divulgou conteúdo audiovisual gravado e assumido publicamente por João Francisco de Assis Neto. Sustenta que, não sendo autor das declarações e inexistindo demonstração de dolo ou culpa grave na verificação do conteúdo do acórdão penal, não poderia ser submetido à obrigação de veicular a resposta nem às consequências previstas no art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Requer, a partir daí, a aplicação analógica do Tema 995/STF ou a transferência integral da obrigação ao corréu.

A tese não se aplica à hipótese.

O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.075.412/PE, Tema 995 da Repercussão Geral, examinou a responsabilidade civil subjetiva de empresa jornalística pela divulgação de entrevista em que terceiro imputa falsamente crime a outra pessoa.

A controvérsia destes autos é diversa. Não se discute condenação civil indenizatória do administrador do perfil pela autoria de afirmação formulada por terceiro. Examina-se o cumprimento de obrigação própria do regime eleitoral de direito de resposta: fazer com que a correção chegue ao mesmo espaço digital e, tanto quanto possível, ao mesmo público que recebeu a informação reputada ilícita.

Além disso, o parágrafo único do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe que, tratando-se de conteúdo sabidamente inverídico, ainda que originariamente produzido por terceiro, incumbe à parte representada demonstrar a prévia verificação de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação divulgada.

Oeslam Nunes de Oliveira não exerceu função puramente técnica ou neutra. Em sua própria defesa, admitiu ter disponibilizado a publicação aos seguidores do perfil @uniaoeverdadee (ID 10507235), página submetida à sua administração. Houve, portanto, ato de difusão em ambiente digital sob seu controle.

Há ainda razão de ordem prática, diretamente relacionada à eficácia da providência.

O art. 58, § 3º, IV, “a”, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 32, IV, da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelecem que a resposta deve ser divulgada no mesmo veículo, espaço ou ambiente em que veiculada a manifestação ofensiva.

João Francisco de Assis Neto afirmou não deter senha, credenciais administrativas ou ingerência técnica sobre a conta @uniaoeverdadee (ID 10514216). Impor-lhe a obrigação de inserir conteúdo em perfil pertencente a terceiro produziria comando destituído de eficácia material.

Quem detém a administração da página é quem possui condições de cumprir a ordem de inserção do texto no ambiente em que a informação foi originalmente difundida.

O Tribunal Superior Eleitoral já determinou, em hipótese de conteúdo veiculado em rede social, que o direito de resposta fosse publicado no próprio perfil do representado:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INFORMAÇÃO FALSA VEICULADA NO TWITTER. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESPOSTA. 1. Postagens em rede social que veiculam conteúdo já julgado ofensivo e irregular pelo Tribunal Superior Eleitoral. 2. Direito de resposta garantido em face de manifestações nas quais se comprova agressão ao candidato adversário da disputa ou comprometimento de sua reputação. 3. Direito de resposta deferido. 4. Determinação de veiculação da resposta em postagem do perfil do representado na mesma rede social. Direito de Resposta nº 060092824, Acórdão, Rel.

Min. Cármen Lúcia, PSESS, 20/10/2022.

A determinação não traduz responsabilidade civil ou penal automática do divulgador pela autoria material da fala. Trata-se de dever instrumental decorrente da administração do perfil no qual o conteúdo foi disseminado, destinado a assegurar que a resposta alcance o público exposto à informação reputada sabidamente inverídica.

Também não há reparo a fazer quanto ao período de permanência da resposta.

A decisão de ID 10517201 estabeleceu o prazo de 18 dias. O art. 32, IV, “b”, da Resolução TSE nº 23.608/2019 determina que a resposta na internet permaneça acessível por período não inferior ao dobro daquele em que esteve disponível a mensagem original.

Segundo os elementos documentados nos autos, o vídeo foi publicado em 20 de agosto de 2026 e teve sua remoção determinada liminarmente nos autos da Representação nº 0600880-69.2026.6.02.0000 em 28 de agosto de 2026 (ID 10503609), intervalo aproximado de nove dias. O prazo de 18 dias corresponde, portanto, ao dobro do período considerado na decisão recorrida.

Há, por fim, um esclarecimento a registrar quanto ao início da obrigação material de postagem.

O recorrente pede que o prazo de dois dias somente comece a correr após a efetiva disponibilização do material aprovado pelo Juízo. A providência já se encontrava contemplada na alínea “c” do dispositivo da decisão de ID 10517201, mas convém explicitá-la para afastar qualquer dúvida no cumprimento.

O prazo de dois dias para veiculação somente terá início quando o material homologado judicialmente estiver técnica e regularmente disponibilizado ao administrador do perfil para postagem. Até esse momento, não haverá descumprimento imputável ao recorrente para fins das consequências previstas no art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

O esclarecimento não altera o conteúdo condenatório.

Mantém-se, assim, a obrigação imposta a Oeslam Nunes de Oliveira de promover a veiculação da resposta no perfil @uniaoverdadee, observados os termos e prazos definidos na decisão recorrida.

6. Dispositivo

Ante o exposto, **CONHEÇO** de ambos os recursos eleitorais e:

a) NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto por **ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR** (ID 10523695), mantendo o indeferimento do direito de resposta quanto às expressões “ficha suja não sou eu”, “agressor são seus filhos”, às referências aos filhos do candidato e à representação visual “O FARAÓ DE ALAGOAS”, por se inserirem, nas circunstâncias

examinadas, no âmbito da liberdade de manifestação, da crítica política e da sátira, sem imputação criminal específica ao recorrente nem demonstração de falsidade factual integral cognoscível de plano;

b) NEGÓ PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por **OESLAM NUNES DE OLIVEIRA** (ID 10524123), mantendo o reconhecimento de fato sabidamente inverídico na publicação divulgada em 20 de agosto de 2026, na conta @uniaoverdadee, na plataforma Instagram (URL <https://www.instagram.com/reels/DcRgPPCzl2h/>), ao qualificar como mero “acidente doméstico” agressão física reconhecida e condenada como lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica no acórdão unânime proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas na Apelação Criminal nº 0718893-90.2025.8.02.0001, ficando igualmente mantida a obrigação de veiculação da resposta pelo administrador do perfil durante 18 (dezoito) dias;

c) MANTENHO INTEGRALMENTE a decisão monocrática de ID 10517201, por seus próprios fundamentos, explicitando apenas que o prazo de 2 (dois) dias assinalado a Oeslam Nunes de Oliveira para a postagem do desagravo no perfil @uniaoverdadee terá início a partir da efetiva disponibilização técnica e formal do material homologado judicialmente pelo Juízo de origem, sob as cominações do art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator

VOTO VENCIDO - PARCIAL DIVERGÊNCIA (DES. ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO)

Acompanho o eminente Relator na rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, no desprovimento integral do recurso de Oeslam Nunes de Oliveira - inclusive quanto à manutenção do fato sabidamente inverídico na qualificação da condenação criminal como "acidente doméstico" e quanto à obrigação de veiculação imposta ao administrador do perfil, com o esclarecimento prestado sobre o termo inicial do prazo de dois dias. Peço vênia, contudo, para divergir em um único ponto do capítulo relativo ao recurso de José Renan Vasconcelos Calheiros: a expressão "ficha suja não sou eu". Nesse capítulo, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a Lei das Eleições, assegura o direito de resposta ao atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. A proteção legal, portanto, não se esgota na falsidade aferível de plano: alcança também, de forma autônoma, o conceito difamatório ou injurioso. E é nessa segunda hipótese que a expressão examinada se encaixa.

Tenho sustentado nesta Corte que o debate eleitoral comporta dureza, ironia e retorsão, e que a expressão depreciativa, enquanto juízo de valor sobre a trajetória do adversário, é discurso protegido. Se a frase tivesse sido dita em comício, solt no ar, como desabafo genérico, eu a manteria no campo da retórica, exatamente como fez o eminente Relator. Não é, porém, o contexto dos autos. A manifestação é resposta direta e imediata a uma impugnação de registro de candidatura fundada em condenação criminal colegiada - o terreno próprio da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação da Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa, cuja alínea "e" do inciso I do art. 1º torna inelegível quem tenha contra si condenação criminal proferida por órgão colegiado. "Ficha suja", na linguagem política brasileira, é precisamente o rótulo popular dessa condição jurídica. Quando o autor do vídeo, reagindo a impugnação fundada nessa lei, aponta o dedo para o impugnante e diz "tenha decência antes de falar o meu nome, porque ficha suja não sou eu", a expressão abandona o campo do juízo de valor difuso e assume o seu sentido técnico: devolve ao adversário, de forma determinada, a condição de inelegível por condenação - condição que nenhum documento dos autos afirma quanto ao recorrente. A retorsão é lícita no tom; não o é na imputação de condição jurídica concreta que os fatos não sustentam.

Aplico aqui, com coerência, a mesma régua que venho aplicando nesta pauta: pode-se criticar duramente o adversário, cobrar-lhe explicações e devolver-lhe a ironia; não se pode atribuir-lhe, por palavra ou por imagem, condição jurídica ou processual que documento algum afirma sobre a sua pessoa. O contexto - reação a impugnação fundada na Lei da Ficha Limpa - é o que desloca a expressão do plano da crítica para o plano da imputação, e o conteúdo entregue ao eleitor, não a forma da frase, é o critério de aferição.

Quanto às demais expressões - "agressor são seus filhos", as referências a episódios envolvendo familiares e a cartela satírica -, acompanho integralmente o Relator: dirigem-se primordialmente a terceiros que não integram a relação processual, reportam-se a episódios de repercussão pública cuja fabricação integral não foi demonstrada, e a caricatura permanece no campo da sátira protegida pela ADI 4.451, na qual o Supremo Tribunal Federal afastou restrições prévias ao humor político.

Ante o exposto, pedindo vênica ao eminente Relator, voto no sentido de:

a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de José Renan Vasconcelos Calheiros, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, para estender o direito de resposta à expressão "ficha suja não sou eu", limitando-se o texto da resposta, nesse capítulo, a afastar a atribuição ao recorrente da condição de inelegível ou de detentor de condenação criminal colegiada, sem novas ofensas, sob prévia verificação judicial, veiculado conjuntamente e nos mesmos prazos e condições já fixados na decisão recorrida;

b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Oeslam Nunes de Oliveira, acompanhando integralmente, quanto a ele, o voto do eminente Relator, inclusive quanto ao esclarecimento sobre o termo inicial do prazo de postagem.

É como voto.

DESEMBARGADOR ELEITORAL **ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO**